Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2079/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10248/2014
PROTOCOLO	**:** 1514712
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	**:** PRÓBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA.
VALOR	**:** R$ 93.742,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NUTRICIONAIS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais, como também, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação da formalização contratual enseja a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira do contrato administrativo nº 227/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 12 (doze) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, pela infração decorrente da remessa intempestiva de cópia de Contrato.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação da empresa Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., a qual foi realizada pelo Município de Dourados – por intermédio do Fundo Municipal de Saúde – e instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 227/2014, que tem por objeto a aquisição de produtos alimentícios nutricionais. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos ao **Contrato** (segunda fase) e à **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Ao examinar a matéria, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, pela regularidade do Contrato e da execução financeira da contratação, ressalvando, contudo, a intempestividade da remessa da cópia do Contrato a este Tribunal (Análise ANA - 1ICE - 26334/2015 – peça n. 21, fls. 75-79).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação sobre a questão, emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 7943/2016 (peça n. 22, fls. 80-81), em que se posicionou da seguinte maneira:

> *1. pela legalidade e regularidade, com ressalva da formalização da formalização do Contrato Administrativo nº 227/2014 (...);*
> *2. pela legalidade e regularidade, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 227/2014*
> *3. pela aplicação de multa aos responsáveis (...) pela remessa tempestiva dos documentos.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos, observo que o Contrato está em conformidade com o que preceitua a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Contudo, a remessa da cópia do Contrato a este Tribunal ocorreu de forma intempestiva. Quanto à execução financeira da contratação, esta ocorreu sem o registro de falhas.

Dessa forma, acompanho parcialmente os posicionamentos da 1ª ICE e do MPC, discordando destes no que tange à declaração de regularidade com ressalva do Contrato, pois entendo que a remessa intempestiva dos documentos, embora implique na aplicação de multa, não tem o condão de contaminar a regularidade de atos praticados em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, **voto** no sentido de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 227/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 12 (doze) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 227/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. VAB/arp